SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191127 - RJ (2026/0068121-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
		EDUARDA FERNANDES MARINHO DA ROCHA - RJ243955
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, IRRF, CSLL E DO PRÓPRIO ISS DA BASE DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO (ADPF N. 190). LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ARTS. 926, 927, E 987, §2º DO CPC. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO ANALÓGICA DO TEMA N. 69 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando a indicação suficiente das razões de decidir. Inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia relativa à inclusão de tributos (PIS, COFINS, IRRF, CSLL e ISS) na base de cálculo do ISS foi dirimida com fundamento eminentemente constitucional, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 190, além da legislação municipal. Revisão inviável em recurso especial, que se destina à uniformização do direito federal infraconstitucional. Incidência do óbice da Súmula n. 280/STF.

Documento eletrônico VDA58234673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 73a8045f-0d0c-4f5c-9f03-c00d79cba1ae

3. É inviável, na via especial, o exame de alegada violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Precedentes.

4. Não cabe, a pretexto de ofensa aos arts. 926, 927 e 987, § 2º, do Código de Processo Civil, analisar na via do recurso especial suposta incidência, por analogia, da tese fixada no Tema n. 69 do Supremo Tribunal Federal, nem redefinir os limites de precedente de repercussão geral, por se tratar de matéria eminentemente constitucional. Precedentes.

5. A existência de óbices ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58234673 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/07/2026 14:12:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 73a8045f-0d0c-4f5c-9f03-c00d79cba1ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191127 - RJ (2026/0068121-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	:	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
		GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
		THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
		EDUARDA FERNANDES MARINHO DA ROCHA - RJ243955
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISS. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PIS, COFINS, IRRF, CSLL E DO PRÓPRIO ISS DA BASE DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO (ADPF N. 190). LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 280/STF. ART. 110 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ARTS. 926, 927, E 987, §2º DO CPC. PRETENSÃO DE AMPLIAÇÃO ANALÓGICA DO TEMA N. 69 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide, de modo claro e fundamentado, os pontos essenciais da controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos das partes, bastando a indicação suficiente das razões de decidir. Inexistência de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia relativa à inclusão de tributos (PIS, COFINS, IRRF, CSLL e ISS) na base de cálculo do ISS foi dirimida com fundamento eminentemente constitucional, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 190, além da legislação municipal. Revisão inviável em recurso especial, que se destina à uniformização do direito federal infraconstitucional. Incidência do óbice da Súmula n. 280/STF.

3. É inviável, na via especial, o exame de alegada violação do art. 110 do Código Tributário Nacional, na medida em que o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal. Precedentes.

4. Não cabe, a pretexto de ofensa aos arts. 926, 927 e 987, § 2º, do Código de Processo Civil, analisar na via do recurso especial suposta incidência, por analogia, da tese fixada no Tema n. 69 do Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA57885853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:20
Código de Controle do Documento: a13d6f15-637c-4163-b2c2-d858b930e7c0

Federal, nem redefinir os limites de precedente de repercussão geral, por se tratar de matéria eminentemente constitucional. Precedentes.

5. A existência de óbices ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial sobre a mesma matéria.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 0039534-74.2022.8.19.0001.

Na origem, cuida-se de Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, ajuizada pela ora recorrente contra o MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO, visando excluir, da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), os valores relativos ao PIS, à COFINS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do próprio ISSQN, com repetição do indébito dos últimos cinco anos.

O juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Inconformada, a parte autora da demanda interpôs recurso de apelação (fls. 305-321).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 406-407):

> Direito Tributário. Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito ajuizada em face do Município do Rio de Janeiro, na qual objetiva a declaração de que a base de cálculo do ISS não deve ser composta das contribuições relativas ao PIS, COFINS, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre Lucro Líquido e do próprio ISS, bem como lograr a restituição de todos os valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos. Sentença de improcedência.
>
> Recurso da parte autora. Desprovimento do recurso.
>
> A matéria objeto da controvérsia não se confunde com o entendimento fixado pelo STF no RE n. 574.706, haja vista que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS devido ao seu regime não cumulativo, diversamente do ISS, que é um tributo cumulativo. Aplicável o entendimento do STF na ADPF n. 190, segundo o qual é inconstitucional lei municipal que reduz a base de cálculo do ISS fora das hipóteses autorizadas por meio da Lei Complementar n. 116/2003.
>
> Assim, não há qualquer alteração a ser feita na sentença que julgou improcedentes os pedidos, considerando-se que a base de cálculo do ISS deve englobar o valor total recebido pela prestação do serviço, conforme previsto nos artigos 7º da Lei Complementar n. 116/2003 e 16 do Código Tributário Municipal.
>
> Os parâmetros para a atualização fixados pelo juízo *a quo* estão em consonância com o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 905 e não há fundamento para a sua reforma, haja vista que a EC 113/2021 se aplica às condenações envolvendo a Fazenda Pública.
>
> Precedentes: TJRJ – Terceira Câmara de Direito Público - Apelação Cível n. 0129552-44.2022.8.19.0001, Relator: Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, Data de Julgamento: 07/08/2024 - Data de Publicação: 09/08/2024; TJRJ - Agravo de Instrumento n. 0027972-37.2023.8.19.0000 – Rel. Pedro Saraiva de Andrade Lemos,

Documento eletrônico VDA57885853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:20
Código de Controle do Documento: a13d6f15-637c-4163-b2c2-d858b930e7c0

Data de Julgamento: 19/06/2023; STF – ADPF 190 SP, Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 27/04/2017.

Desprovimento do recurso.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 421-428) foram rejeitados (fls. 463-473).

Nas razões do recurso especial (fls. 481-499), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente aponta violação dos arts. 489, §1º, incisos IV a VI e 1.022, do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, sustenta negativa de prestação jurisdicional, porque não houve análise do argumento de que a Lei Complementar n. 116/2003 e a Constituição Federal não determinam a incidência do ISS sobre sua própria base de cálculo, nem sobre tributos federais.

Ademais, aduz violação dos arts. 7º da Lei Complementar n. 116/2003 e 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que é indevida ampliação do conceito de "preço do serviço" para incluir na base de cálculo do ISS valores os valores do próprio ISSQN, do PIS, da COFINS, do IRRF e da CSLL, vedada a alteração de conceitos de direito privado para definir competência tributária.

No mais, pontua a negativa de vigência aos arts. 926, 927, incisos III e V, e 987, §2º, do Código de Processo Civil, pela não aplicação, por analogia, da tese fixada quando do julgamento do Tema n. 69 do STF.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, aponta divergência com acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (Apelação n. 202300750681).

Pugna, ao final, pela admissão do recurso especial e seu provimento, para reconhecer o direito de excluir ISSQN, PIS, COFINS, IRRF e CSLL da base de cálculo do ISS, com a reforma dos acórdãos recorridos; e subsidiariamente, requer o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento das omissões.

Contrarrazões apresentadas ao apelo nobre (fls. 590-613).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 640-657), por considerar que: (i) não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou adequadamente as teses; (ii) a pretensão demanda reexame fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ; e (iii) o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 1013-1024).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada (fls. 1061-1083).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados

Documento eletrônico VDA57885853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:20
Código de Controle do Documento: a13d6f15-637c-4163-b2c2-d858b930e7c0

na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, nem tampouco fundamentação insuficiente.

O Tribunal de origem enfrentou, de modo claro e fundamentado, a definição da base de cálculo do ISS prevista no art. 7 da Lei Complementar n. 116/2003, aplicou o conceito municipal de preço do serviço (art. 16 do Código Tributário Municipal) e destacou a tese firmada na ADPF n. 190, concluindo pela vedação à exclusão de valores da base do ISS fora das hipóteses autorizadas em lei complementar (fls. 411-414).

Ainda, ao rejeitar os embargos de declaração, afastou a alegada omissão e a falta de fundamentação, registrando a suficiência do acórdão e a inadequação dos aclaratórios para rediscutir o mérito (fls. 464-473).

Portanto, o acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo omissão ou desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**, razão pela qual não há de se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Lado outro, **quanto à alegação de violação do art. 110 do Código Tributário Nacional**, esta Corte já se manifestou no sentido de que **a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal**.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ISS. LISTA ANEXA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA OS SERVIÇOS CONGÊNERES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
>
> 1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres" (REsp 1.111.234/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 8/10/2009). Precedentes: AgInt no AREsp 883.708/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2016; AgInt no AgRg no AREsp 471.531/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/9/2016; AgRg no AREsp 747.997/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2016.

Documento eletrônico VDA57885853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:20
Código de Controle do Documento: a13d6f15-637c-4163-b2c2-d858b930e7c0

3. A análise da violação do 110 do CTN, por reproduzir princípio encartado em norma da Constituição Federal, não é admitida na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.454.339/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/10/2014; AgRg no AREsp 413.404/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2013.

4. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afirmou que, na espécie, trata-se de serviço o fato tributado. Para afastar o entendimento a que chegou a Corte a quo, de modo a albergar as peculiaridades do caso e concluir em sentido contrário, como sustentado neste recurso especial, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Quanto à interposição do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, as partes recorrentes não observaram as formalidades indispensáveis previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não procederam ao cotejo analítico no intuito de demonstrar a existência de arestos que partiram de situações fático-jurídicas idênticas às do decisum confrontado e que, no entanto, adotaram conclusões discrepantes. Assim, configura-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.359.570/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 05/10/2017, DJe 05/02/2018 - grifos acrescidos)

Com a mesma compreensão: AgRg nos EDcl no REsp n. 1.040.878/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/2/2010, DJe 12/2/2010; AgRg nos EDcl no Ag n. 855.164/SC, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2/8/2007, DJ 23/8/2007; REsp n. 813.179/RS, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/8/2006, DJ 1/9/2006.

Em outra análise, colhe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 409-414; grifos acrescidos):

[...]

Pugna a apelante pela aplicação do entendimento formado no Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Ocorre que o ICMS configura tributo não cumulativo, diferente da natureza do ISS que, por sua vez, é tributo cumulativo. Vejamos o entendimento fixado pelo STF:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
>
> 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da

Documento eletrônico VDA57885853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:20
Código de Controle do Documento: a13d6f15-637c-4163-b2c2-d858b930e7c0

Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relatora Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral).

Verifica-se, portanto, que **não há semelhança entre as hipóteses, pois ao ICMS se aplica o princípio da não cumulatividade, diferentemente do regime aplicável ao ISS, debatido no caso em comento, que é um tributo cumulativo**.

Nesse mesmo sentido se manifesta a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, reiterando que se revela inadequada à aplicação das razões de decidir do referido Recurso Extraordinário aos casos que envolvam ISS, por ser este um tributo cumulativo.

[...]

Em relação ao ISS, o art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 prevê que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Por sua vez, o art. 16 do Código Tributário do Município do Rio de Janeiro prevê que se considera preço do serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço:

[...]

Constata-se, portanto, que **a base de cálculo do ISS deve ser composta pelo valor total percebido pela prestação do serviço, aplicando-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal exposto na ADPF nº 190, no qual se considerou ser inconstitucional lei municipal que reduz a base de cálculo do ISS**.

[...]

Com fulcro nestes mesmos fundamentos, esta Terceira Câmara de Direito Público já se manifestou no sentido de não ser possível a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do ISS:

[...]

Dessa forma, **não há razão para que se exclua da base de cálculo do ISS as contribuições relativas ao PIS, COFINS, Imposto de Renda na Fonte, Contribuição Social sobre Lucro Líquido e do próprio ISS, haja vista que a base de cálculo deve englobar o valor total recebido pela prestação do serviço, em consonância com a legislação aplicável à matéria, bem como jurisprudência reiterada dos Tribunais**.

Nesse contexto, **quanto à suposta violação do art. 7º, *caput*, da Lei Complementar n. 116/2003**, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com lastro em **motivação eminentemente constitucional**, notadamente o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADPF n. 190 e à luz da legislação local** (Lei Municipal n. 691/1984). Nesse contexto, a revisão do acórdão

Documento eletrônico VDA57885853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:20
Código de Controle do Documento: a13d6f15-637c-4163-b2c2-d858b930e7c0

recorrido é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

Ademais, **eventual violação de lei federal, caso existente, seria meramente indireta e não prescindiria de juízo anterior sobre norma local**, providência incabível na via do apelo nobre, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

Nesse norte:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 7º DA LC N. 116/2003. RECURSO QUE QUESTIONA A VALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ESTEIO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação que é concreta e satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.
>
> 2. Espécie em que o recurso especial insurge-se contra acórdão que reconheceu como válida a legislação local aplicável (Lei Municipal n. 13.701/2003), questionando sua compatibilidade com a legislação federal (LC n. 116/2003). Tal controvérsia tem natureza constitucional, o que remete a respectiva análise à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, conforme disposto no art. 102, inciso III, alínea *d*, da CF/1988.
>
> 3. Ademais, **o acórdão recorrido decidiu a questão referente à base de cálculo do ISS, especificamente sobre a inclusão dos tributos federais (PIS e COFINS) e do próprio ISS na base de cálculo do ISS, com fundamento exclusivamente constitucional. O Tribunal de origem, ao tratar da matéria, observou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 189, que considera inconstitucional a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISS, por falta de previsão em lei complementar nacional (fl. 173). Salientou que a aplicação analógica da tese fixada no RE n. 574.706 (Tema n. 69) pelo STF no presente caso é inviável, devido à "ausência de similitude entre os tributos ali tratados (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) e o ISS ora em questão" (fl. 174).**
>
> 4. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido em recurso especial é inviável, pois o recurso especial se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não cabendo a análise de matéria eminentemente constitucional.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.821.049/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifos acrescidos)

> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. **APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL. ENUNCIADO 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE**.
>
> 1. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do

Documento eletrônico VDA57885853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:20
Código de Controle do Documento: a13d6f15-637c-4163-b2c2-d858b930e7c0

caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Precedente: Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

2. Não se conhece do recurso especial na hipótese em que, do aresto recorrido e das das próprias razões recursais, extrai-se que a parte agravante pretende rediscutir aspectos constitucionais e dispositivos da Lei 155/2003 do Município de Joinville. Logo, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. Verifica-se, acerca da sustentada possibilidade de inclusão de PIS, Cofins e ISS na base de cálculo do ISS, que a Corte de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional, louvando-se, para tanto, inclusive, na ratio externada pela Suprema Corte no âmbito da ADPF n. 190, de sorte que não é possível o conhecimento do apelo raro, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.823.922/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025 - grifos acrescidos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. ISS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES DESTINADOS A PIS, COFINS, IRPJ E CSSL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, atrai a aplicação da Súmula 284 do STF.

2. Tendo o Tribunal local dirimido a questão de fundo com base em fundamentação eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade do manejo do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

3. "[...] Em sede de recurso excepcional, a competência para apreciar controvérsia a respeito de conflito entre lei local e lei federal/constitucional é do STF, nos termos do art. 102, III, *d*, CF, sendo incabível a interposição de recurso especial. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.029.051/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.).

4. Nos termos da Súmula 280 do STF, é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.333.755/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023- grifos acrescidos)

Ressalte-se ainda que, quanto à alegada negativa de vigência aos arts. 926, 927, incisos III e V, e 987, §2º, do Código de Processo Civil — em razão da não aplicação do Tema n. 69 do STF, por analogia —, "não cabe a esta Corte, **nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal**, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024; sem grifos no original).

Documento eletrônico VDA57885853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:20
Código de Controle do Documento: a13d6f15-637c-4163-b2c2-d858b930e7c0

Por fim, conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Com igual entendimento: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 415), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57885853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 23/06/2026 23:31:20
Código de Controle do Documento: a13d6f15-637c-4163-b2c2-d858b930e7c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.191.127 / RJ

Número Registro: 2026/0068121-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00395347420228190001 00434225420228190000 395347420228190001 434225420228190000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADOS	: LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
	GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165
	THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383
	EDUARDA FERNANDES MARINHO DA ROCHA - RJ243955
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FILIPE SILVESTRE LACERDA BASTOS - RJ163344

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:53:58
Código de Controle do Documento: 5815a4fd-a85d-4e0b-97bc-8c4b32bbc5a5